



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Brasília - DF, quarta-feira, 19 de maio de 2010





66

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 94, quarta-feira, 19 de maio de 2010

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Conselho Nacional de Assistência Social

## RESOLUÇÃO № 16, DE 5 DE MAIO DE 2010

Define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal.

Alterada pela Resolução CNAS nº 30/2011 Alterada pela Resolução CNAS nº 27/2011 Alterada pela Resolução CNAS nº 13/2011 Alterada pela Resolução CNAS nº 10/2011 Alterada pela Resolução CNAS nº 33/2010

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 5 e 6 de maio de 2010, no uso da competência que lhe confere o inciso II do artigo 18 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

**Considerando** os artigos 3º e 9º da Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 7 dezembro de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;





Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome



Legislação – Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) 1/18



Considerando que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados por entidades e organizações de assistência social deverão estar em consonância com o conjunto normativo da Política Nacional de Assistência Social em vigor e suas Normas Operacionais Básicas, visando garantir padrões de qualidade na prestação de serviços e nas condições de trabalho;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal.

**Art. 2º** As entidades e organizações de assistência social podem ser isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei, tais como: (alterado pela Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 20/09/2011).

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da <u>Lei nº 8.742</u>, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS.

a) assessoria política, técnica, administrativa e financeira a movimentos sociais, organizações, grupos populares e de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para a intervenção nas esferas políticas, em particular na Política de Assistência Social; Sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas; (revogado pela Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 20/09/2011).









b) estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades e à geração de renda; (revogado pela Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 20/09/2011).

c) produção e socialização de estudos e pesquisas que ampliem o conhecimento da sociedade e dos cidadãos/ãs sobre os seus direitos de cidadania, bem como dos gestores públicos, subsidiando os na formulação e avaliação de impactos da Política de Assistência Social; (revogado pela Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 20/09/2011).

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas às deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei, tais como: (alterado pela Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 20/09/2011).

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da <u>Lei nº 8.742</u>, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS.

- a) promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade; (revogado pela Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 20/09/2011)
- b)-formação política-cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros/as e lideranças populares; (revogado pela Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 20/09/2011)
- c) reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente; (revogado pela Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 20/09/2011)
- **Art. 3º** As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:
- I ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, conforme disposto no art. 53 do Código Civil Brasileiro e no art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993;
- II aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III elaborar plano de ação anual contendo:











- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, projeto, programa ou benefício socioassistencial, informando respectivamente:
  - e.1) público alvo;
  - e.2) capacidade de atendimento;
  - e.3) recurso financeiro utilizado; (alterado pela Resolução CNAS nº 10/2011)
  - e.3) recursos financeiros a serem utilizados;
  - e.4) recursos humanos envolvidos;
  - e.5) abrangência territorial;
  - e.6) demonstração da forma de participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do plano: elaboração, execução, avaliação e monitoramento.
- IV ter expresso em seu relatório de atividades:
- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, projeto, programa ou benefício socioassistencial executado, informando respectivamente:
  - e.1) público alvo;
  - e.2) capacidade de atendimento;
  - e.3) recurso financeiro utilizado;
  - e.4) recursos humanos envolvidos.
  - e.5) abrangência territorial;
  - e.6) demonstração da forma de participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do plano: elaboração, execução, avaliação e monitoramento". (itens incluídos pela Resolução CNAS 33/2010).
- **Art. 4º** O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, conforme o caso.
- § 1º Compete aos Conselhos de Assistência Social a fiscalização das entidades e organizações inscritas.
- § 2º Se a entidade ou organização de assistência social de atendimento não desenvolver qualquer serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial no Município de sua sede, a inscrição da entidade deverá ser feita no Conselho de Assistência Social do Município onde desenvolva o maior número de atividades.











§ 3º As entidades ou organizações de assistência social que atuem na defesa e garantia de direitos e/ou assessoramento deverão inscrever-se no Conselho de Assistência Social do Município ou do Distrito Federal indicado como sendo de sua sede no estatuto social. (Parágrafo alterado pela Resolução CNAS nº 30, de 1 de novembro de 2011, publicada no DOU em 3 de novembro de 2011).

- § 3º As entidades ou organizações de assistência social que atuem na defesa e garantia de direitos e/ou assessoramento deverão inscrever-se no Conselho de Assistência Social do Município ou do Distrito Federal indicado como sendo de sua sede no estatuto social ou onde desenvolvem a ação de assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos, integrando a rede socioassistencial na forma da Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011.
- **Art. 5º** Somente poderão executar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais as entidades e organizações inscritas de acordo com o art. 4º.
- **Art. 6º** A inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal é o reconhecimento público das ações realizadas pelas entidades e organizações sem fins econômicos, ou seja, sem fins lucrativos, no âmbito da Política de Assistência Social.
- § 1º Os serviços de atendimento deverão estar de acordo com a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e com o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007.
- § 2º Os serviços de assessoramento, defesa e garantia de direitos deverão estar de acordo com o Decreto nº 6.308, de 2007, que orienta sobre a regulamentação do art. 3º da Lei 8.742, de 1993, e com esta Resolução.
- **Art. 7º** Os critérios para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são, cumulativamente:
- I executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III garantir a gratuidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais; IV garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da missão da entidade ou organização, bem como da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- **Art. 8º** Em caso de interrupção de serviços, a entidade deverá comunicar ao Conselho Municipal de Assistência Social ou do Distrito Federal, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada dos serviços.









- § 1º O prazo de interrupção dos serviços não poderá ultrapassar seis meses sob pena de cancelamento da inscrição da entidade e/ou do serviço.
- § 2º Cabe aos Conselhos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas e projetos interrompidos.
- **Art. 9º** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção da inscrição:
- I requerimento, conforme anexo I;
- II cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV plano de ação;
- V cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ.
- **Art. 10**. As entidades e organizações de assistência social que atuam em mais de um Município deverão inscrever os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios respectivos, ou do Distrito Federal, apresentando os seguintes documentos:
- I requerimento, conforme o modelo anexo II;
- II plano de ação;
- III comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, nos termos do §1º e §2º do art. 6º e do art. 7º desta Resolução;
- **Art. 11**. As entidades e organizações sem fins econômicos que não tenham atuação preponderante na área da assistência social, mas que também atuem nessa área, deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demonstrar que cumprem os critérios do §1º e §2º do art. 6º e o art. 7º desta Resolução, mediante apresentação de:
- I requerimento, na forma do modelo anexo III;
- II cópia do Estatuto Social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV plano de ação;

#### Art. 12. Os Conselhos de Assistência Social deverão:

- I receber e analisar os pedidos de inscrição e a documentação respectiva;
- II providenciar visita à entidade ou organização de assistência social e emissão de parecer sobre as condições para o funcionamento;
- III pautar, discutir e deliberar os pedidos de inscrição em reunião plenária;
- IV encaminhar a documentação ao órgão gestor para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, e











guarda garantido o acesso aos documentos sempre que se fizer necessário, em função do exercício do controle social.

Parágrafo único. A execução do previsto neste artigo obedecerá à ordem cronológica de apresentação do requerimento de inscrição.

**Art. 13**. Os Conselhos de Assistência Social deverão estabelecer plano de acompanhamento e fiscalização das entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos, com os respectivos critérios.

Parágrafo único. O plano a que se refere o caput, bem como o processo de inscrição, deve ser publicizado por meio de resolução do Conselho de Assistência Social.

- **Art. 14**. As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho de Assistência Social:
- I plano de ação do corrente ano;
- II relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º.
- **Art. 15**. O Conselho de Assistência Social deverá promover, pelo menos, uma audiência pública anual com as entidades ou organizações de assistência social inscritas, com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.
- **Art. 16**. A inscrição das entidades ou organizações de assistência social, dos serviços dos projetos, dos programas e dos benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.
- § 1º A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- § 2º Em caso de cancelamento da inscrição, o Conselho de Assistência Social deverá encaminhar, no prazo de cinco dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao Cadastro a que se refere o inciso IV do artigo 12 e demais providências.
  - § 3º Da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição a entidade poderá recorrer.
- § 4º Os recursos das decisões dos Conselhos Municipais de Assistência Social deverão ser apresentados aos Conselhos Estaduais.









- § 5º Os recursos das decisões do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal deverão ser apresentados ao Conselho Nacional de Assistência Social.
- § 6º O prazo recursal será de 30 dias, contados a partir do dia seguinte ao da ciência da decisão.
- § 7º As entidades inscritas deverão comunicar o encerramento de suas atividades, programas e/ou projetos aos Conselhos de Assistência Social, no prazo de 30 dias.
- **Art. 17**. Os Conselhos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal deverão padronizar e utilizar, única e exclusivamente, o termo INSCRIÇÃO para os fins desta resolução.
- Parágrafo Único. O Conselho fornecerá Comprovante de Inscrição conforme anexo 

  ₩. (Alterado pela Resolução CNAS nº 13, de 26 de abril de 2011, publicada no DOU de 27/04/2011).
- Parágrafo Único. O Conselho fornecerá Comprovante de Inscrição conforme anexo IV e anexo V.
- **Art. 18**. Os Conselhos de Assistência Social deverão estabelecer numeração única e sequencial para a emissão da inscrição, independentemente da mudança do ano.

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

- **Art. 19**. Na inexistência de Conselho Municipal de Assistência Social a inscrição deverá ser realizada, nos termos desta Resolução, nos respectivos Conselhos Estaduais.
- Art. 20. As entidades e organizações de assistência social inscritas anteriormente à publicação desta Resolução deverão requerer junto ao Conselho de Assistência Social, a inscrição conforme procedimentos e critérios dispostos nesta Resolução, no prazo de doze meses. (Alterado pela Resolução CNAS nº 10/2011)
- Art. 20. As entidades e organizações de assistência social inscritas anteriormente à publicação desta Resolução deverão requerer, junto ao Conselho de Assistência Social, a inscrição conforme procedimentos e critérios dispostos nesta Resolução, até 30 de abril 2012.

Parágrafo único. As entidades e organizações referidas do caput também deverão apresentar, até 30 de abril de 2012, o plano de ação, referido no inc. I do art. 14, acrescido das adequações a serem implementadas até o final de 2013 para o cumprimento das normativas do CNAS. (Parágrafo único incluído pela Resolução CNAS nº 10/2011).









**Art. 21**. As disposições previstas no inciso IV do art. 12 e no § 2º do art. 16, somente serão aplicáveis por ocasião da efetiva implantação do Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistencial Social.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO Presidente do Conselho











## **ANEXO I**

#### **MINUTA**

#### Requerimento de Inscrição

Senhor (a) Presidente do Conselho de Assistência Social de \_\_\_\_\_

Α	entidade	abaixo	qualificada,	por	seu	representante	legal	infra-assinado,	vem
requerer	sua inscri	ção nes	te Conselho						
	_								

A - Dauos ua Liille	iau <del>c</del> .				
Nome da Entidade					
CNPJ:					
Código Nacional de	Atividade Econômic	a Principal e	Secundá	rio	
Data de inscrição n	o CNPJ/	/			
Endereço			nº	Bairro	
Município	UF	CEP		Tel	
FAX	E-mail				
Atividade Principal_					
Inscrição:					
CONSEA					
CMDCA					
	OSO				









Outros (esp	ecificar)					
	serviços, programas descrever todos)	•		socioassistenci		
	todos os estabelecim					
B - Dados (	do Representante Le	egal:				
Nome						
					Bairro	
	CPF_					
Escolaridad	e					
Período do	Mandato:					
C - Informa	ções adicionais					
	Termos em que, Pede deferimento.					
		Local_		Data	ı/_	
	Assinatura	do represe	ntante lea	al da entidade		











## **ANEXO II**

#### **MINUTA**

#### Requerimento de Inscrição

Senhor (a) Presidente do Conselho de Assistência Social de
A entidade abaixo qualificada, <b>com atuação também neste município</b> , por seu representante legal infra-assinado, vem requerer a inscrição dos <b>serviços</b> , <b>programas</b> , <b>projetos e benefícios socioassistenciais</b> abaixo descritos, nesse Conselho.
A - Dados da Entidade:
Nome da Entidade
CNPJ:
Código Nacional de Atividade Econômica Principal e Secundário
Data de inscrição no CNPJ/
Endereço no no
MunicípioUFCEPTel
FAX E-mail
A entidade está inscrita no Conselho Municipal de, sob o número, desde/









	serviços, program descrever todos)	as, projetos e b	enefícios s	socioassis	stenciais	realiza	idos no
B - Dados (	do Representante	l enal:			_	_	
D - Dauos (	do Represemante	Legai.					
Nome							
Celular		E-mail					
RG	CF	PF		Data	nasc	/	/_
Escolaridad	e						
Período do	Mandato:						
C - Informa	ções adicionais						
	Termos em que,						
	Pede deferimento	2					
	r odo doromnome	-			Data	1	,
		<b></b>			<b>-</b>		
	Δesinatu	ra do represen	tante lega	l da entic	lade		











### **ANEXO III**

### MINUTA Requerimento de Inscrição

Senhor (a) Presidente do Conselho de Assistência Social de	

A entidade abaixo qualificada, por seu representante legal infra-assinado, vem requerer a inscrição dos **serviços**, **programas**, **projetos e benefícios socioassistenciais** abaixo descritos, nesse Conselho.

A - Dados da Entidade:
Nome da Entidade
CNPJ:
Código Nacional de Atividade Econômica Principal e Secundário
Data de inscrição no CNPJ//
Endereço nºBairro
MunicípioTelTel
FAX E-mail
Atividade Principal
Síntese dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais realizados no município (descrever todos)







Legislação – Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) 14/18



B - Dados do Repres	entante Legal	:				
Nome						
Endereço					Bairro	
Município		UF	CEP		_ Tel	
Celular	E-m	ail				
RG	CPF			Data nas	c/	/_
Escolaridade						
L300iaridade						
Período do Mandato:_						
Período do Mandato:_ C - Informações adio	ionais					
Período do Mandato:_ C - Informações adio Termos	em que,					
Período do Mandato:_ C - Informações adio Termos	ionais					
Período do Mandato:_ C - Informações adio Termos	em que, ferimento.			Dat	a/	
Período do Mandato:_ C - Informações adio Termos	em que, ferimento.				a/	











## **ANEXO IV**

### MINUTA Comprovante de inscrição no Conselho Municipal

Conse	elho Municipal (Estac	lual ou do Distrit	o Federal) de				
		INSCRIÇÃO Nº					
em _	A entidade, de	sde/	, CNPJ , é inscrita /	neste Conselho	, com sede , sob número		
projeto respec	A entidade e: o(s)/benefício(s) so otivos caso a entidad o município):	ocioassistenciais de os desenvolv	(listar tod a em mais de	os, constando uma unidade/esta	os endereços		
	A presente inscrição	o é por tempo inc					
Local_		Data/	/				
	_	Assinatura do(	a) Presidente	do Conselho			







Legislação – Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) 16/18



(Anexo incluído pela Resolução CNAS nº 13/2011)

## **ANEXO V**







Legislação – Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) 17/18

CNAS Conselho Nacional de Assistência Social
O(s) seguinte(s) benefício(s) socioassistencial(is) (listar todos, constando os respectivo endereços de funcionamento), caso esses sejam desenvolvidos em mais de um endereço n mesmo município.
Estes são/serão executados pela entidade, CNF, CNF, CNF, com sede em(município/estado) e encontram-se er acordo com as normativas vigentes, dentre elas, a Resolução CNAS nº 16/2010.
A presente inscrição tem validade por tempo indeterminado.
Local Data/
Nome

Presidente do CMAS de ...... (período de gestão de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_)





